COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.778, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de relacionamento disponíveis no Brasil a realizarem ações virtuais e presenciais de promoção da saúde sexual e reprodutiva e combate ao preconceito e discriminação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar aplicativos de relacionamento disponíveis no Brasil a realizarem ações virtuais e presenciais de promoção da saúde sexual e reprodutiva e combate ao preconceito e discriminação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando as mudanças culturais que têm ocorrido no campo dos relacionamentos sexuais, com a popularização dos *smartphones* e dos aplicativos de encontros.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que analisou o mérito da proposta, a mesma recebeu parecer pela rejeição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213525614300

CD213525614300

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As infecções sexualmente transmissíveis (IST) são aquelas causadas por microrganismos que invadem o corpo humano pela via sexual, e passam a se reproduzir, podendo infectar também outros parceiros. Esses agentes podem permanecer por anos no organismo sem levar a nenhuma manifestação clínica, ou podem desenvolver doenças, de graus variados de gravidade.

Apesar dos avanços tecnológicos e do acesso cada vez mais democrático à informação, o número de casos de IST tem aumentado nos últimos anos, com cada vez mais diagnósticos novos de infecções por sífilis ou HIV.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar aplicativos de relacionamento disponíveis no Brasil a realizarem ações virtuais e presenciais de promoção da saúde sexual e reprodutiva e combate ao preconceito e discriminação.

Fica evidente que a intenção do autor é nobre, porém é importante avaliar o tema de uma forma ampla, inclusive considerando sua viabilidade e consequências. Embora teoricamente favoráveis para a saúde, a implantação das medidas propostas demandaria um investimento significativo, por empresas que nem sempre são gigantes do setor, mas apenas *startups*.

CD213525614300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213525614300

A divulgação de informações dentro do próprio aplicativo, aparentemente inócua, poderia ter efeitos indesejados também. Como os consumidores tendem a rejeitar propagandas ou avisos que prejudiquem sua experiência, os aplicativos que não cumprirem a regra poderiam ser beneficiados, gerando na verdade um prejuízo à saúde pública.

Ademais, caso os avisos fossem disponibilizados durante a navegação de perfis dos participantes, poderia haver uma associação indevida entre um indivíduo e um aviso que apareça sobre preconceito contra pessoas que vivem com HIV, por exemplo.

Outro ponto questionável do projeto é o estabelecimento de punições como a suspensão do acesso no país. Esse tipo de medida é facilmente contornável, o que tornaria inócua a lei, especialmente para aplicativos com sede no exterior.

Em resumo, as empresas que cumprissem as obrigações propostas teriam mais despesas no Brasil, maior poluição visual no aplicativo, risco de associação equivocada de perfis de usuários com ISTs, e risco de punições que comprometeriam a viabilidade do funcionamento. Ao contrário, aplicativos sediados no exterior poderiam descumprir a norma em sua totalidade, o que traria vantagens concorrenciais.

Finalmente, o poder público é responsável pela execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080, de 1990. A escalada recente de casos de ISTs precisa ser combatida com ações públicas eficientes, e não com a transferência de responsabilidade para o setor privado.

Entendemos que este tipo de medida não deveria ser implementada sem que exista alguma evidência de que traria benefício na redução do preconceito e das taxas de infecções. Ou seja, o impacto no mercado de uma eventual aprovação seria garantido, sem qualquer certeza de bons resultados práticos na prevenção de doenças ou na redução do preconceito.

CD213525614300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213525614300

Ressalte-se, finalmente, que a proposição teve parecer pela rejeição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, por razões semelhantes às apontadas neste Parecer.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seu autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.778, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-23649

CD213525614300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213525614300